



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 09 novembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09-802

Recurso nº 55.346 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente ARISTIDES PIGNATTA FILHO & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Configurada a omissão de receita, na P.J. lícita a tributação decorrente como lucros automaticamente distribuídos aos sócios e exigida exclusivamente na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTIDES PIGNATTA FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 15 FEV 1990

RAINIHO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 55.346

Acórdão nº 103-09.802

Recorrente: ARISTIDES PIGNATTA FILHO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, relativa ao IRF, ante a constatação de omissão de receita na escrituração da pessoa jurídica, que a decisão recorrida houve por bem manter, a teor da seguinte ementa:

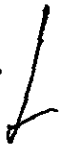
"A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a partir do exercício de 1984, e julgada procedente, implica exigência igualmente do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% do valor omitido, em substituição à tributação reflexa, na cédula "F", da declaração de rendimentos de cada sócio."

O recurso manifestado contra esta decisão é o mesmo oferecido no processo matriz, onde foram abordadas as matérias principal e decorrente e que passo a ler.

No processo matriz, esta Câmara, em sessão de 11 de setembro de 1989, pelo Acórdão nº 103-09.485, houve por bem manter a exigência consoante a ementa que se transcreve:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.
Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustível e lubrificantes."

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.802

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

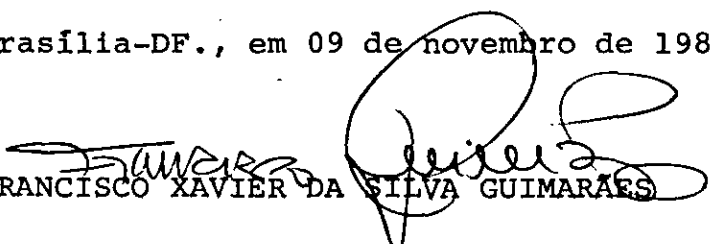
Recurso tempestivo.

Em se tratando de processo decorrente, a sorte deste deve seguir à do principal, tal como deixa claro a própria recorrente.

Assim, configurada a omissão de receita no processo matriz, lícita a tributação a alíquota de 25% como renda distribuída aos sócios, e exigida da fonte.

Ante o exposto e ante a íntima relação de causa e efeito nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR